

DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATOS DE TABELIÃES DE PROTESTO

MORAL DAMAGES ARISING FROM ACTS OF NOTARIES OF PROTEST

Maurício Barroso Guedes

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Advogado.

mauricio@macedoguedes.com.br

<http://lattes.cnpq.br/8319906758056027>

<http://orcid.org/0009-0002-9492-1582>

Isabelle Antunes da Silva Guedes

Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – EMAP.

Assessora de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

isabelleantuness@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/2657847765311332>

<http://orcid.org/0009-0005-2140-3022>

RESUMO

O protesto indevido de títulos de crédito é ato potencialmente causador de danos morais. Entretanto, há que se diferenciar o equívoco no procedimento do protesto (ensejador de danos morais em face do tabelião) dos problemas relacionados à origem do título (responsabilidade do credor). Objetivo: será analisado que as questões referentes à formação do título, e as oponíveis ao credor, não são objeto de análise pelo tabelião de protesto de títulos e sequer chegam ao seu conhecimento. Método: o presente trabalho tem por base o estudo de caso sobre o Recurso Extraordinário 842.846/SC do Supremo Tribunal Federal. Resultado: será demonstrado que não há dever de indenizar do tabelião que atua no estrito cumprimento de seu dever legal, ainda que existam vícios na origem da dívida.

» **PALAVRAS-CHAVE:** PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO. DANO.

ABSTRACT

The improper protest of credit securities is a potentially damaging act. However, it is necessary to differentiate the mistake in the procedure of the protest (giving rise to moral damages in the face of the notary) from the problems related to the origin of the title (liability of the creditor). Objective: it will be analyzed that the questions concerning the formation of the title, and those enforceable against the creditor, are not the object of analysis by the notary of protest of titles and do not even come to his knowledge. Method: this paper is based on a case study on Extraordinary Appeal no. 842.846/SC, of the Federal Supreme Court. Result: it will be demonstrated that there is no duty to indemnify by the notary who acts in strict compliance with his legal duty, even if there are defects in the origin of the debt.

» **KEYWORDS:** UNDUE PROTEST. RESPONSIBILITY OF THE NOTARY. DAMAGE.

Artigo recebido em 7/4/2023, aprovado em 8/2/2024 e publicado em 12/7/2024.

INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade demanda, com frequência, a participação nas mais diversas relações comerciais e negociais. Nesse cenário, os títulos de crédito assumem papel central na concretização de negócios e, principalmente, na movimentação da economia nacional.

A indiscutível importância dos mais diversos títulos de crédito, por sua vez, também está atrelada à necessidade de sua quitação, sob pena de quebra de toda a estrutura econômico-financeira existente.

Assim, ganham relevância as ferramentas de recuperação de crédito por meio de medidas extrajudiciais e judiciais, ambas em frequente desenvolvimento voltado à célere cobrança dos inadimplentes. Paralelamente, aumenta a importância dos meios de divulgação de devedores, garantindo desse modo que os credores possam reunir elementos para as decisões economicamente mais interessantes sobre o crédito a ser fornecido a tais pessoas.

No Brasil, o protesto dos títulos de crédito vencidos e não pagos há muito é uma das ferramentas mais utilizadas pelos credores, seja em razão de sua simplicidade, celeridade, ampla publicidade e segurança, seja pela eficácia em promover o recebimento de créditos.

Porém, em uma sociedade na qual o acesso ao crédito possui grande relevância, o apontamento indevido de títulos para protesto pode ter o condão de ocasionar grave abalo na reputação de pessoas físicas e jurídicas, conforme dispõe a Súmula 227 do STJ “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Brasil, 1999). Por isso, é comum a distribuição de ações indenizatórias de dano moral nesses casos, com espeque em preceito constitucional previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

O debate em torno dos danos morais em razão de protestos indevidos e das inscrições indevidas em cadastros de proteção ao crédito não é novo, porém ocorre com frequência apenas à luz dos direitos dos devedores ou dos credores/apresentantes dos títulos para protesto. O presente artigo, porém, propõe a análise da responsabilidade do tabelião de protesto à luz da jurisprudência atual, e especificamente em razão do registro de protesto de título que, por qualquer motivo, estivesse maculado na sua origem.

Assim, faremos inicialmente a análise do desenvolvimento legal-normativo da responsabilidade civil dos tabeliões de protesto. Na sequência, será realizada a análise dos principais julgados sobre o tema, em especial da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 842.846/SC, bem como do posicionamento atualmente adotado pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 DESENVOLVIMENTO LEGAL-NORMATIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES DE PROTESTO

A atividade notarial, no Brasil, é exercida em caráter privado, por delegação do poder público, à pessoa física aprovada em concurso público de provas e de títulos, nos estritos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (Brasil, 1988).

A responsabilidade civil dos notários e registradores, por sua vez, teve sua primeira regulamentação pela Lei 6.015/1973, que, em seu art. 28, dispôs que “os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos e substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro” (Brasil, 1973).

Ainda que a Lei 6.015/1973 trate especificamente de registros públicos (registradores), durante muitos anos foi essa a norma aplicada também aos notários (tabeliães de notas e de protesto). Nota-se, portanto, que desde os seus primórdios a responsabilidade dos tabeliães de protesto era subjetiva e pessoal do titular, demandando assim a comprovação de culpa ou dolo.

A responsabilidade dos tabeliães foi prevista especificamente apenas anos depois, por ocasião da publicação da Lei 8.935/1994. O art. 22 da referida lei, em sua primeira redação, previu expressamente a responsabilidade pessoal pelos prejuízos causados a terceiros, sem fazer, porém, qualquer menção à ocorrência de culpa ou dolo como elemento caracterizador da responsabilidade, dispondo que “notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso” (Brasil, 1994).

Os protestos de títulos foram, ainda, objeto da Lei 9.492/1997. Tal lei específica, além de regulamentar os serviços de protesto de títulos e outros documentos de dívida, voltou a tratar acerca da responsabilidade dos tabeliães de protesto de títulos, prevendo em seu art. 38 que estes profissionais são “(...) civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso” (Brasil, 1997).

Sobreveio, então, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), aplicável também a notários e registradores, conformando em seu art. 186 os elementos do ato ilícito. Assim, em regra, presentes ação ou omissão, dano, nexos de causalidade e culpa *lato sensu*, caracteriza-se a responsabilidade civil, impondo ao causador do dano a obrigação de reparação (art. 927).

A celeuma maior, entretanto, ocorria em relação aos tabeliães de notas, tendo em vista que, até meados de 2016, a Lei 8.935/1994 não fazia qualquer menção às expressões **culpa e dolo**, limitando-se a dispor que eram os notários e registradores civilmente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, seja pessoalmente, seja por meio de seus prepostos.

Foi apenas com a publicação da Lei 13.286/2016 – que tinha a finalidade específica de corrigir a redação do dispositivo legal que cuidava da modalidade de responsabilidade civil atribuível aos notários – que o termo **por culpa ou dolo** passou a constar na redação do art. 22 da Lei 8.935/1994. Além disso, acrescentou-se o parágrafo único àquele artigo, que versa acerca do prazo prescricional de três anos da pretensão de reparação civil. A nova redação do *caput* previu que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso” (Brasil, 1994).

A inovação da Lei 13.286/2016 foi necessária para afastar definitivamente qualquer dúvida a respeito da responsabilidade civil de registradores e tabeliães de notas, já que os tabeliães de protesto de títulos tinham amparo no art. 38 da Lei 9.492/1997. Quanto aos registradores, embora também possuíssem amparo no art. 28 da Lei 6.015/1973, a discussão residia na alegação de que a Lei 8.935/1994, posterior, não teria revogado a norma de 1973, ainda que esta fosse mais específica.

Entretanto, repita-se, não haveria qualquer sentido em restringir a responsabilidade civil subjetiva a somente uma parcela desta classe profissional, motivo pelo qual se crê que, a despeito da inexistência de disposição expressa quanto à necessidade de prova da culpa ou dolo, a responsabilidade dos tabeliães de notas também sempre foi subjetiva.

Sobre o tema, El Debs leciona que a Lei 13.286/2016 “pôs fim à discussão acerca da responsabilidade de tabeliães e registradores ao prescrever que agora a responsabilidade é subjetiva, igualando-se, assim, à responsabilidade dos tabeliães de protesto” (El Debs, 2018, p. 1.806).

Paralelamente, a doutrina especializada havia também firmado entendimento de que, em determinadas oportunidades, o Estado responderia de forma objetiva pelos atos de notários e registradores. Nesse sentido, Walter Ceneviva ensina que “a dupla condição de agente público e de atuante em caráter privado suscita a persistência da responsabilidade do Estado pelos danos causados, como decorrência do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição” (Ceneviva, 2007, p. 185).

1.2 ESTUDO DE CASO

Conforme apontado, a legislação relativa à responsabilidade dos tabeliães de protesto pelos atos que praticam foi evoluindo com o passar dos anos.

Assim, neste estudo, decidiu-se por realizar análise do entendimento das Cortes Superiores brasileiras sobre o tema (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), em cotejo com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Como julgado principal à tese defendida neste trabalho, há o julgamento do Recurso Extraordinário 842.846/SC, que consolida uma série de conceitos sobre a matéria.

Isso porque, com o julgamento do Recurso Extraordinário 842.846/SC, com repercussão geral (Tema 777), realizado em 27/2/2019, ficou decidido que:

“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.

Por sua importância para a matéria, e por ser elucidativa, merece ser transcrita na íntegra a ementa do referido julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite inter-

pretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (Brasil, 2019).

Veja-se que o mencionado julgado decidiu, no caso de repercussão geral, a um só tempo, (i) que é objetiva a responsabilidade do Estado; e (ii) que é subjetiva a responsabilidade dos agentes delegados.

Em razão do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, na busca realizada foi possível identificar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adotou o entendimento de que os tabeliães de protesto sequer são partes legítimas para responder à ação de reparação de danos, a qual deve ser proposta em face do Estado.

Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida nos autos da Apelação Cível 0737027-11.2017.8.07.0001, julgada em 7/12/2022 e publicada em 23/1/2023:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO NOTARIAL. IMÓVEL. PROCURAÇÃO LAVRADA COM DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO TABELIÃO. TEMA 777 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 842.846/SC. ART. 1.040, II, DO CPC. REJULGAMENTO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TABELIÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1 - Com fulcro no artigo 1.040, II, do CPC, e reexaminando os fundamentos do acórdão objeto de rejugamento (acórdão 1166627) em face do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 842.846/SC (Tema de Repercussão Geral nº 777), segundo o qual, “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”, impõe-se a modificação do julgado anterior para o fim de sua adequação à orientação jurisprudencial uniformizada pela Corte Constitucional. 2 - De acordo com o STF, qualificando-se como agentes públicos, incumbe ao Estado a responsabilidade pelos danos causados a terceiros por tabeliães e registradores, razão pela qual, por consequência, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas reparatórias dessa natureza, ressalvadas as eventuais ações de regresso nos casos de dolo ou culpa, conclusão que é reforçada pelo Tema de Repercussão Geral n. 940 (A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa). Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e extinção do Feito sem resolução do mérito quanto ao tabelião. Apelação Cível prejudicada (Brasil, 2023).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios toma por base ainda a expressa previsão normativa quanto à responsabilidade subjetiva dos agentes delegados, extraída da leitura — isolada ou conjunta — dos arts. 236 da Constituição Federal; art. 22 da Lei 8.935/1994; art. 28 da Lei 6.015/1973; e art. 38 da Lei 9.492/1997.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal como precedente qualificado, para que o tabelião de protesto indenize o eventual prejudicado é necessária a comprovação *in concreto* de sua responsabilidade subjetiva, isto é, a presença de ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo; ônus que cabe ao prejudicado, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil (Brasil, 2002).

Ocorre que não há o que se falar em culpa ou dolo quando o tabelião de protesto de títulos age no estrito cumprimento de suas obrigações, dando trâmite às intimações e ao protesto do título que lhe é distribuído. Nesse aspecto, ainda que existam irregularidades no momento da formação daquele título, o tabelião de protesto não tem dever de indenizar o devedor protestado, quando formalmente perfeito o título.

Em suma, protocolizado o título físico, cabe ao tabelião verificar a regularidade formal e promover os atos pertinentes ao respectivo protesto, segundo os dados fornecidos pelo apresentante. E, nesse ponto, reside uma das questões que é objeto de maior equívoco nos pedidos indenizatórios formulados em face dos tabeliões de protesto: a responsabilidade pelo endereço onde realizada a tentativa de intimação.

Isso porque, conforme expõem Kümpel e Ferrari (2017, p. 222), por força do contido no art. 14 da Lei 9.492/1997, o tabelião de protesto tem o dever de tentar a intimação no endereço do devedor que o apresentante do título ou documento indicar, não havendo obrigação legal de entrega diretamente ao devedor. Não compete ao tabelião promover qualquer outra diligência para conferir se o endereço está correto, a não ser a tentativa de intimação no local que lhe fora fornecido.

Rememore-se que o procedimento do protesto de título é célere, e não impõe ao tabelião que promova buscas para averiguação acerca da veracidade do endereço indicado pelo apresentante. E tal diligência não é necessária justamente porque a Lei 9.492/1997 expressamente prevê, no art. 15, § 2º, que o apresentante que fornecer o endereço incorreto, agindo de má-fé – ciente de que o tabelião não fará outras diligências de averiguação –, “responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais” (Brasil, 1997).

Vale dizer que, na hipótese de o endereço indicado para protesto ser incorreto (local onde haverá a tentativa de intimação), caberá pedido indenizatório pelo devedor contra o apresentante e/ou credor, jamais contra o tabelião que se limitou a dar cumprimento à norma legal, realizando a tentativa de intimação no endereço que lhe foi determinado.

Na prática, porém, o que se observa é que muitos endereços constantes dos títulos estão desatualizados por desídia dos próprios devedores que, após mudarem de endereço, deixam de comunicar o fato ao credor, ocasionando o encaminhamento da intimação ao antigo local de residência. Por situações como essa, é comum que pessoas se digam **surpreendidas** pela descoberta de um protesto vinculado ao seu nome, não pela inexistência da dívida, mas por terem sido intimadas por edital já que não encontradas no endereço cadastrado junto ao credor.

Voltando à análise dos requisitos dos títulos apontados a protesto, hoje é crescente a distribuição para protesto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços por indicação, recebidas por sistemas eletrônicos, cabendo ao tabelião de protesto, nessas hipóteses, a mera instrumentalização do título (Abrão, 2011, p. 20). Os dados fornecidos ao tabelião, igualmente, são de inteira responsabilidade do apresentante do título, por expressa previsão do art. 8º da Lei 9.492/1997:

Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. § 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (Brasil, 1997).

A partir do momento em que promove a análise formal do título e instrumentaliza o protesto, o tabelião exerce sua função de forma regular, razão pela qual, inclusive se posteriormente declarada sem causa a duplicata mercantil, por exemplo, não há responsabilidade a ser imputada ao agente delegado. Diante de caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça foi taxativo ao afirmar o seguinte: “o tabelionato que, no limite de suas atribuições, promove protesto por indicação de duplicata mercantil formalmente perfeita, mas posteriormente declarada sem causa, não comete dano moral passível de indenização” (Brasil, 2018).

Assim, se o título levado a protesto, cujo fornecimento de dados é de responsabilidade exclusiva do apresentante, mostra-se formalmente perfeito e regular, não há indenização por eventual dano moral de responsabilidade do tabelião.

Ademais, imperioso destacar que o exame formal do título não compreende a ocorrência de prescrição ou decadência. Nesse sentido, foi expressa a Lei 9.492/1997 em seu art. 9º, como segue: “todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade” (Brasil, 1997).

Cumpram também mencionar que, havendo protestos preexistentes lavrados em desfavor do devedor, e não ficando comprovado que tais protestos são irregulares ou ao menos estão em discussão judicial, se faz necessária a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Brasil, 2009).

Portanto, conforme o enunciado sumular, também a depender da condição prévia do devedor, não haverá dano moral indenizável.

Outra discussão frequentemente observada nos processos judiciais envolvendo pedidos de indenização por danos morais reside no cancelamento do protesto quando o pagamento é realizado diretamente ao credor.

A respeito, rememora-se que o pagamento da dívida, no tabelionato de protesto, somente pode ocorrer antes de registrado o protesto. Após o registro, os valores devem ser pagos diretamente ao credor do título. O cancelamento do protesto, por sua vez, apenas ocorrerá mediante requerimento da parte interessada, instruído com o documento protestado ou declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, e mediante o pagamento das custas e emolumentos inerentes ao protesto, nos estritos termos do art. 26 da Lei 9.492/1997:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo (Brasil, 1997).

Desse modo, quando realizado o pagamento do título diretamente ao credor, é ônus do devedor apresentar ao tabelião a carta de anuência para o cancelamento do protesto, bem como realizar o pagamento dos emolumentos. Esse entendimento, inclusive, foi objeto do Tema Repetitivo 725, julgado nos autos do REsp 1.339.436/SP, no qual foi assentado que, “legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto” (Brasil, 2014).

Logo, se o devedor não comparecer ao tabelionato para requerer o cancelamento do protesto e pagar os emolumentos devidos (art. 37 da Lei 9.492/1997), o devedor não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais do tabelião de protesto em razão da manutenção do protesto.

CONCLUSÃO

Embora seja comum a ocorrência de danos morais indenizáveis decorrentes do protesto indevido de títulos, a responsabilidade pela reparação do dano, em regra, é exclusiva do apresentante e/ou credor do título.

O tabelião de protesto tem o dever de dar impulso ao trâmite do protesto, não sendo responsável pela conduta do credor/apresentante, pelas informações que esse forneceu, pela eventual prescrição ou decadência do título, e muito menos por eventuais desacertos havidos entre devedor e credor.

Além disso, não há que se falar em dano moral indenizável do devedor nas hipóteses de protesto regular de dívida existente quando houver protestos outros anteriores, ou quando o próprio devedor der causa ao atraso no cancelamento do protesto, por omissão em apresentar o comprovante de quitação da dívida e em realizar o pagamento dos emolumentos devidos pelo ato de cancelamento.

Observa-se, portanto, que a inclusão de tabeliães de protesto no polo passivo de demandas, na busca de indenização por danos morais, deve ser objeto de prévio e detalhado estudo acerca da conduta do tabelião, não se admitindo que a ele sejam opostas situações relacionadas diretamente com o credor/apresentante, ou com base em informações por esse fornecidas ao tabelião, sob pena de o requerente ter que arcar com eventuais ônus sucumbenciais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Protesto**: caracterização da mora, inadimplemento obrigacional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 186 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.020 - RJ. [...] 1. O tabelionato que, no limite de suas atribuições, promove protesto por indicação de duplicata mercantil formalmente perfeita, mas posteriormente declarada sem causa, não comete dano moral passível de indenização [...]. Relatora: ministra Maria Isabel Gallotti, 9 out. 2018. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802390258&dt_publicacao=24/10/2018. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.436 - SP. [...] legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto [...]. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, 10 set. 2014. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 set. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201728380&dt_publicacao=24/09/2014. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Superior Tribunal de Justiça, 8 set. 1999. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 8 out. 1999. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=227>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Superior Tribunal de Justiça, 27 maio 2009. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 8 jun. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=385>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 842.846 SANTA CATARINA. [...] 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo

ou culpa, sob pena de improbidade administrativa [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 27 fev. 2019. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5. Turma Cível). Apelação Cível nº 0737027-11.2017.8.07.0001. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO NOTARIAL. IMÓVEL. PROCURAÇÃO LAVRADA COM DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO TABELIÃO. TEMA 777 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 842.846/SC. ART. 1.040, II, DO CPC. REJULGAMENTO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TABELIÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1 – Com fulcro no artigo 1.040, II, do CPC, e reexaminando os fundamentos do acórdão objeto de re julgamento (acórdão 1166627) em face do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 842.846/SC (Tema de Repercussão Geral nº 777), segundo o qual, *“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa?”*, impõe-se a modificação do julgamento anterior para o fim de sua adequação à orientação jurisprudencial uniformizada pela Corte Constitucional. 2 – De acordo com o STF, qualificando-se como agentes públicos, incumbe ao Estado a responsabilidade pelos danos causados a terceiros por tabeliães e registradores, razão pela qual, por consequência, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas reparatórias dessa natureza, ressalvadas as eventuais ações de regresso nos casos de dolo ou culpa, conclusão que é reforçada pelo Tema de Repercussão Geral n. 940 (*“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?”*). Reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* e extinção do Feito sem resolução do mérito quanto ao tabelião. Apelação Cível prejudicada [...]. Relator: desembargador Angelo Passareli, 7 dez. 2022. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>. Acesso em: 9 fev. 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: lei n. 8.935/94. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 323 p.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. 2015 p.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017. 1173 p. v. 4.